

Acórdão: 14.714/01/3^a
Impugnação: 40.010058642-16
Impugnante: Armazéns Gerais Catuai Ltda
PTA/AI: 01.000122385-79
Inscrição Estadual: 329.702467.0060 (Autuada)
Origem: AF/Monte Santo de Minas
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Acusação fiscal de saída de café beneficiado sem emissão de documento fiscal devidamente comprovada nos autos. A transformação de café cereja e coco em café beneficiado atendeu às regras estabelecidas no mercado, utilizando-se, inclusive, dos montantes declarados pela empresa nos documentos fiscais. As notas fiscais emitidas após o início da ação fiscal não se prestam para lançamento no levantamento quantitativo, que se encontra respaldado nos elementos da escrita fiscal existentes até o momento da contagem física do café em estoque. Exigências fiscais corretas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, mediante verificação fiscal, no período 01.01.98 a 25.08.98, que o Autuado promoveu saídas de 2.158 sacas de café cru beneficiado desacobertas de documentação fiscal, conforme apurado em Levantamento Quantitativo Financeiro-LQDF, efetuado a partir do Levantamento Quantitativo- Declaração de Estoque, realizado em 25.08.98.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 174/188, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 212/219.

A Auditoria Fiscal, às fls. 222, indefere o requerimento de prova pericial a que se refere a impugnação interposta, com fundamento no art. 116, inciso I, da CLTA/MG, contra a qual não apresentou o Autuado Recurso de Agravo.

Posteriormente, às fls. 226, a mesma Auditoria encaminha em diligência os autos à Procuradoria Regional II – Divinópolis, solicitando esclarecimentos referentes à Notificação Judicial requerida pelo Autuado contra o Chefe da AF/São Sebastião do Paraíso, a qual informa, às fls. 227, que a referida medida não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 11 da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda nos autos, a Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 236/242, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Argüi o Impugnante que os documentos “TIAF” (fls. 02), “Termo de Intimação” (fls. 06) e “Declaração de Estoque” (fls.07) estão eivados de vícios insanáveis, razão pela qual requer a nulidade do ato da contagem física e, por conseguinte, o cancelamento do Auto de Infração.

Seus argumentos estão fundados no fato de não ter sido o seu sócio gerente a pessoa que acompanhou a contagem física da mercadoria, e sim um de seus funcionários.

Note-se que todos os documentos supracitados estão devidamente assinados pelo sócio gerente, Devair de Paula, além de constar em todos eles a data de 25.08.98.

Tenha o sócio gerente assinado os referidos documentos no dia da contagem ou no dia seguinte, restou provado a sua anuência não só quanto à indicação do funcionário João Aparecido Faria para acompanhar a contagem física, mas também com relação ao estoque de café levantado pelo Fisco naquela data, **pois não fez ele nenhuma observação, por escrito, à época.**

À vista do exposto, cumpre invocar o art. 16, inciso XII, da Lei 6763/75 e o § 3º do art. 51 da CLTA/MG, *verbis*:

(Art. 16, XII, Lei 6763/75)

"Art. 16- São obrigações do contribuinte:

*.....
.....
.....*

XII- acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadoria, promovido pelo Fisco, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes, sob pena de reconhecer exata a referida contagem;"

(Art. 51, § 3, da CLTA/MG)

"§ 3º- Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se preposto a pessoa que, no momento da visita da autoridade fiscal, encontra-se responsável pelo estabelecimento." (g.n.)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, infere-se que o funcionário que acompanhou a contagem física, naquele momento, estava na condição de preposto, ou seja, de responsável pelo estabelecimento. Segundo, que o sócio gerente, ao assinar a Declaração de Estoque (fls. 07), não fazendo nenhum objeção por escrito, acordou com a quantidade de café levantada pelo Fisco em 25.08.98.

Desta forma, conclui-se que o procedimento fiscal não afrontou as normas legais pertinentes, estando o Auto de Infração revestido de todas as formalidades prescritas no ordenamento legal que rege a matéria, sendo descabida a pretensão da Impugnante de o tornar nulo.

DO MÉRITO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI, por ter constatado, mediante Levantamento de Estoque e Levantamento Quantitativo, que o Autuado promoveu, no período de 01.01.98 a 25.08.98, saídas de 2.158 sacas de café cru em grãos desacobertas de documentação fiscal.

Ressalte-se que a impugnação, no tocante ao mérito, está centrada em três pontos, conforme pode-se extrair do demonstrativo apresentado às fls. 201 para contrapor o Levantamento Quantitativo realizado pelo Fisco:

- **conversão do café em coco e cereja recebido no armazém para café beneficiado: não ter adotado o critério correto, resultando em uma quantidade de aquisição de café maior que a real;**
- **estoque final: não ter computado as 300 (trezentas) sacas de café em grãos que estavam armazenadas no balão de liga (a granel) e as 200 (duzentas) sacas de café escolha que estavam no armazém, no dia da contagem física;**
- **saídas de café com documentos fiscais: não ter considerado as notas fiscais de devolução simbólica de 1.463 sacas de café aos produtores rurais, emitidas no dia da visita dos autuantes ao estabelecimento, porém antes de ter formalizado o início da ação fiscal.**

Concernente ao processo de conversão de café cereja e em coco para café beneficiado, o critério apresentado às fls 201 demonstra exatamente o contrário do que almeja o Impugnante, pois, de acordo com os dados e critério de conversão apresentado por ele, o Fisco apurou uma quantidade menor – 1.561 sacas de café beneficiado (fls. 26) ao invés de 2.068 sacas, conforme se observa a seguir:

Café cereja: $622.000 \text{ litros} \div 420 = 1.481 \text{ sacas de café beneficiado}$

Café em coco: $1.763 \div 3 = 587 \text{ sacas de café beneficiado}$

TOTAL..... 2.068 sacas de café beneficiado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale lembrar que estas 507 sacas de café em grãos se consideradas como entradas de mercadorias no estabelecimento do Autuado, acarretaria no Levantamento Quantitativo saídas desacobertadas, razão pela qual fica ressalvado ao Fisco o direito de verificar e exigir, se for o caso, o imposto e as penalidades inerentes a esta infringência.

A respeito da diferença apontada pelo Autuado relativa ao estoque final apurado na contagem física pelos autuantes e entreposto do Armazém, vale lembrar que o sócio gerente, mesmo não tendo acompanhado pessoalmente a contagem, assinou o documento de fls. 07, acordando com a quantidade de sacas de café ali consignada, não fazendo nenhuma observação acerca da mesma.

Ademais, note-se mediante as declarações prestadas pelos funcionários do estabelecimento que acompanharam a contagem (fls. 202/204), que eles não afirmam categoricamente que o Fisco deixou de considerar as 500 (quinhentas) sacas em estoque, apenas declaram **não ter conhecimento delas**. Inadmissível que um Classificador de Café e um Auxiliar de Armazenagem desconhecesse tal fato, o que pode-se inferir que foram pressionados a darem estas declarações.

Todavia, ainda que pudesse ser comprovado tal alegação, o resultado final seria o mesmo, porquanto as 500 (quinhentas) sacas de café não consideradas em estoque estariam compensando as 507 (quinhentas e sete) sacas não incluídas nas entradas constantes do Levantamento Quantitativo, decorrente de critério equivocado de conversão de café cereja e em coco para beneficiado.

No tocante aos documentos fiscais trazidos pelo Autuado, constantes de fls. 44 a 133 dos autos, saliente-se que as Notas Fiscais de Devolução relacionadas às fls. 38 foram emitidas posteriormente à contagem física realizada pelos autuantes, conforme afirma ele próprio.

Também, neste caso, à época do Levantamento realizado pelo Fisco, o Autuado não fez nenhuma menção a estes documentos, ou seja, à ocorrência dos fatos que motivaram as suas emissões.

Cabe reportar-se aos próprios documentos acima mencionados, e ressaltar a observação aposta no campo “Data de Saída/Entrada”: **SMFÍSICA**, o que conclui que não houve movimentação física da mercadoria.

Ademais, se tivesse ocorrido realmente saída de mercadoria depositada no estabelecimento do Autuado, teria ele emitido a nota fiscal para acompanhar o seu transporte até o destinatário, juntamente com a nota fiscal de produtor, ambas previstas no art. 54 do Anexo IX do RICMS/96, *verbis*:

“Art. 53 - Na hipótese de mercadoria depositada em armazém-geral situado no Estado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, será observado o seguinte:

.....
.....
.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 54- Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor rural, será observado o seguinte:

I- O produtor rural emitirá nota Fiscal de Produtor em nome do estabelecimento destinatário, com os requisitos exigidos e a indicação:

.....
.....
.....

e- da circunstância de que a mercadoria será retirada do armazém-geral, mencionando endereço e números de inscrição, estadual e CGC, do mesmo;

II- O armazém- geral, no ato da saída da mercadoria, emitirá nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário, com os requisitos exigidos e a indicação:

.....
.....
.....

b- da natureza da operação: "Outras saídas - remessa por conta e ordem de terceiros";

III- a mercadoria será acompanhada, no seu transporte, pela Nota fiscal de Produtor e pela nota fiscal mencionada no inciso anterior;"

Em face do exposto, depreende-se que não houve saída de mercadoria do estabelecimento do Autuado. Portanto, ainda que ocorrido a transmissão de propriedade do café para a empresa Café Olo Ltda (lembrando que o quadro societário é o mesmo do Autuado), verifica-se que a mercadoria ficou depositada no armazém- geral, o que não resulta em alteração do Levantamento Quantitativo efetuado pelo Fisco, posto que esta mercadoria está inserida no estoque final.

Por outro lado, se não bastasse as questões já mencionadas, há de se verificar que as notas fiscais emitidas como saídas simbólicas se referem às aquisições feitas pela empresa Café Olo Ltda. Assim, como as mercadorias não saíram do estabelecimento, necessário seria a inclusão das notas fiscais de entrada simbólica, que deveriam ter sido emitidas pela adquirente depositante, o que, na prática, resultaria em nada, pois montantes idênticos seriam lançados no quantitativo nas entradas e saídas, fazendo com que o resultado final ficasse inalterado.

Desse modo, resta caracterizada a infringência relatada no Auto de Infração em contenda, não sendo suficientes para ilidi-lo os argumentos e elementos trazidos pelo Impugnante.

Vale assinalar que a responsabilidade do Autuado nas obrigações tributárias imputadas a ele advém do disposto no art. 21, inciso I, da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 24/05/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

ES

CC/MG